

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Rôney Nemer)

Dá nova redação ao §3º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre abatimento no valor do DPVAT ao proprietário de veículo automotor que não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha cometido infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 12.....

.....

.....

§ 3º. O CNSP estabelecerá, anualmente, o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, sendo conferido abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do DPVAT ao proprietário do veículo automotor de via terrestre que, no período de doze meses anteriores ao pagamento, não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito e 50% (cinquenta por cento) no valor do DPVAT ao proprietário do veículo automotor de via terrestre que, no período de vinte e quatro meses ou mais, anteriores ao pagamento do

seguro DPVAT, não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) foi criado para ressarcir vítimas de prejuízos causados por acidentes envolvendo veículos automotores, desde que resulte em morte, invalidez permanente, e reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

O pagamento anual de DPVAT é obrigatório para proprietários de veículos automotores de via terrestre mesmo que não feito uso do seguro.

A presente proposição visa conceder desconto no pagamento do DPVAT aos proprietários de veículos automotores que são zelosos na condução do veículo.

Ao proprietário de veículo automotor que não se envolver em acidente ou não cometer infrações de trânsito pelo período de doze meses será concedido um desconto no pagamento do DPVAT no percentual de 25% e ao proprietário que não se envolver em acidente ou infração de trânsito pelo período de vinte e quatro meses ou mais o desconto será num percentual 50%.

O projeto tem por objetivo premiar os bons motoristas e incentivar a condução consciente.

Ante o exposto, contamos com apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER

PP/DF